**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012556-75.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Material** 

Requerente: Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda
Requerido: Jair Rodrigues Fernandes Cia Ltda Epp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA. ajuizou a presente ação de reparação por danos materiais, decorrente de acidente de trânsito, em face de JAIR RODRIGUES FERNANDES E CIA LTDA., alegando em síntese que: a) é proprietária do caminhão VW/24.280, placas FBY-2944; b) no dia 1º de dezembro de 2016, por volta das 6h50, o preposto da autora dirigia o referido veículo pela Rodovia SP 215, sentido São Carlos – Descalvado e, ao chegar na altura do Km 139,100, foi colidido frontalmente pelo veículo de propriedade da ré que na ocasião era dirigido por JOSÉ GERALDO GOMES, o qual trafegava pelo sentido contrário e invadiu a faixa de rolamento contrária, provocando-lhe o óbito; c) do evento resultou danos de grande monta na parte frontal e lateral do caminhão, cuja reparação totaliza a quantia de R\$ 45.964,40. Pretende, assim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais.

A ré, em contestação de fls. 61/70, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, pretendendo a substituição processual nos moldes do artigo 338 do NCPC. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando que: a) o veículo estava locado para terceiro, JOSÉ GERALDO GOMES, não podendo a locadora responder pelos danos por ele provocado; b) não havendo culpa da locadora, não pode ela ser responsabilizada a reparar os danos sofridos pela autora, tendo em vista que o ato causador do dano se revestiu de inconteste culpa por parte do Sr. José Geraldo Gomes, nada obstante o teor da Súmula 492 do STF, que não tem efeito vinculante; c) a cláusula 7 do contrato de locação do veículo prevê a cobertura máxima para terceiros no valor de R\$ 900,00.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Requereu improcedência do pedido.

Réplica de fls. 99/104.

É o relatório.

## FUNDAMENTO e DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade passiva é matéria de mérito.

No mérito, de rigor o acolhimento da pretensão.

O objeto da presente ação cinge-se à reparação dos danos materiais suportados pela autora, decorrentes de acidente de trânsito.

A ré não nega que o acidente de trânsito foi causado por JOSÉ GERALDO GOMES (fls. 64, penúltimo parágrafo). Tal questão, portanto, é incontroversa.

A ré apenas se insurgiu sobre a ausência de sua responsabilidade, uma vez que o veículo estava locado para o causador do acidente. Sustentou que a Súmula 492 do STF não possui natureza vinculante.

Razão não assiste, todavia, à ré, tendo em vista que se trata de locadora de veículos e, nessa qualidade, responde solidariamente pelos danos causados pelo locatário, integrando o risco decorrente da atividade por ela exercida. Inteligência do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

Assim, dispõe a Súmula 492 do STF: "A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado".

Embora não se trate de súmula vinculante, serve como parâmetro para decisões judiciais.

Nesse sentido: "Acidente de trânsito - Veículo automotor - Ação de reparação por danos materiais – Demanda de empresa privada em face de empresa locadora de automóvel e do respectivo motorista – Sentença de parcial procedência – Recursos dos réus – Manutenção do julgado – Cabimento – Corréu que dirigia o veículo locado pela ré na via pública, perdeu o controle de direção, subiu à calçada e se chocou violentamente contra um painel eletrônico multimensagens provido de relógio, de propriedade da empresa autora, causando-lhe total destruição –

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Culpabilidade bem evidenciada pela prova material e oral produzida no contraditório – Arguição defensiva ligada à ação de terceiro motorista, que teria repentinamente saído à sua frente, sem tempo hábil para desviar – Inconsistência fática e jurídica – Conduta do réu que contribuiu de forma decisiva para o evento lesivo – Força maior inexistente - Reconhecimento – Alegação da corré/locadora de que é parte passiva ilegítima – Descabimento – Súmula 492 do STF – Correta aplicação pelo Juízo da causa – Danos materiais evidenciados – Indenização devida. Apelos da ré e do corréu desprovidos. (TJSP; Apelação 0036658-26.2010.8.26.0114; Relator (a): Marcos Ramos; Órgão Julgador: 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2017; Data de Registro: 17/10/2017)."

TRÂNSITO. "ACIDENTE DE **LEGITIMIDADE** PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A LOCADORA DE VEÍCULOS E LOCATÁRIA. SÚMULA N.º 492 DO STF. AMPUTAÇÃO DA PERNA DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PENSÃO MENSAL DEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VALOR DOS RENDIMENTOS. FIXAÇÃO EM UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO EM PATAMAR EXAGERADO. REDUÇÃO DEVIDA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. OBRIGATORIEDADE. SÚMULA N.º 313 DO STJ. A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados à terceiro, no uso do carro locado. (...). (TJSP, Ap. nº 1001769-28.2014.8.26.0554, 35<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Rel. Gilberto Leme, julg. 20/03/2017)."

Ainda:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAINDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA LOCADORA DE VÉICULOS. SÚMULA N. 492/STF. 1. Empresa locadora de veículos responde solidariamente por danos causados a terceiros por locatário no uso de automóvel locado. Aplicação da Súmula n. 492/STF. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1050663/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg.

07/05/2009).

Não se sustenta, portanto, a alegação de que há excludente de responsabilidade sob o argumento de que o veículo encontrava-se em posse de terceiro.

A relação contratual entabulada entre as partes, refere-se a locação de bem móvel, tal como avençado nos termos do documento trazido à fls. 76.

Frente a essa situação, não procede a alegação da ré, de que no contrato está especificado que caso tenha que indenizar terceiros, seria somente no valor de R\$900,00, pois a responsabilidade da ré é solidária e objetiva, neste caso, deve ser compelida a arcar com os prejuízos causados a terceiros, mesmo que não os tenha dado causa, tornando-se aplicável o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

A autora comprovou documentalmente, mediante juntada dos orçamentos, que o menor valor para o reparo do bem corresponde à quantia de R\$ 45.964,40 (fls. 42/43), cujo valor não foi impugnado pela ré, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 341, no NCPC.

Assim, de rigor a procedência do pedido.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por dano material em favor da autora, na quantia de R\$ 45.964,40 (quarenta e cinco mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), corrigidos monetariamente a partir de 07/02/2016 e acrescido de juros de mora a partir da citação.

Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 20 de fevereiro de 2018.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA